CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 25

PARECER Nº 043/2025

Projeto de Lei nº 133-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a permissão da exploração de serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05, e vem instruída com documentos de fls. 06; às fls. 07 a 10, consta Parecer desta Procuradoria solicitando diligências junto ao Poder Executivo para esclarecimentos da matéria objeto do Projeto ora em análise; às fls. 11 consta protocolo do pedido de diligência; às fls. 12 e 13, consta resposta do Poder Executivo à diligência solicitada, incluindo as emenda nº 01 a 05; às fls. 14 /15 consta resposta do Poder Executivo à diligência solicitada, incluindo a Emenda nº 06; às fls. 16/17, consta Ofício desta Casa Legislativa reiterando o pedido de diligência anteriormente apresentado; às fls. 18/19, consta resposta do Poder Executivo à diligência solicitada, incluindo a Emenda nº 07; às fls. 20, consta Ofício do Poder Executivo solicitando dilação de prazo para resposta à diligência solicitada por esta Procuradoria; às fls. 21/22 consta Ofício e protocolo da concessão de novo prazo para resposta à diligência; às fls. 23/24 resposta do Poder Executivo à diligência solicitada, incluindo o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

1

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12 e 13, XX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 26

Procuradoria do Legislativo

A proposta de Lei ora em comento visa a regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a permissão para exploração dos serviços funerários.

A Constituição da República Federativa do Brasil atribui ao Município competência legislativa e material para regular o serviço funerário, por dizer respeito à atividade de interesse local nos moldes do art. 30, incisos I e V da CRFB/88, o que compreende a implantação e administração de cemitérios, organização de velórios, o transporte de cadáveres, regulamentação dos tipos de urna, cova, distância, isolamento dos sepulcros, medidas fitossanitárias, etc. A finalidade da intervenção municipal nesse assunto é a saúde pública e a preservação ambiental, pois os fluídos corporais dos cadáveres podem contaminar o solo e a água se não tratados com os devidos cuidados.

Sobre a competência para celebrar contrato de concessão de serviço público, é interessante a lição do saudoso Professor Diógenes Gasparini[1]:

> *"É competente para outorgar concessão de serviço público a entidade estatal cujos serviços foram cometidos a sua cura pelo ordenamento jurídico. Entre nós, são competentes a União, os Estados-Membros o Distrito Federal e os Municípios, na medida em que tenham a titularidade dos serviços cuja execução e exploração desejam trespassar a terceiros. Assim, cabe à União outorgar concessão de serviço público para a execução dos serviços de transporte de passageiros por meio de avião; aos Estados-Membros reconhece-se a competência para trespassar, através de concessão de serviço público, a execução e exploração dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros por meio de ônibus; aos Municípios cabe outorgar concessão de serviço público para a execução dos serviços funerários; de táxi e de captação, tratamento e distribuição de água; e ao Distrito Federal cabe outorgar concessão de serviço público dos serviços que caberiam ao Estado-Membro e ao Município".*

[1] GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003, p. 303

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 27

> O Egrégio Supremo Tribunal Federal[2] também já decidiu assim: *"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".*

No exercício de sua competência pode o Município optar pela prestação indireta do serviço público funerário, por meio de concessão ou permissão a empresas privadas, observado obrigatoriamente o procedimento licitatório (art. 175 da CRFB/88 c/c Lei nº. 8.987/1995).

Quanto à exigência da prévia autorização legislativa, o caso atrai incidência do art. 2º da Lei nº 9.074/95. Vejamos:

> *"Art. 2º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995".*

Portanto, especificamente no que tange aos serviços funerários, nada impede que eles sejam concedidos ou permitidos a particulares, uma vez que não se trata dos denominados serviços próprios ou indelegáveis da administração pública, desde que exista prévia autorização legislativa e certame licitatório para escolha do interessado. O art. 14 da Lei nº 8.987/95 exige, para a outorga de qualquer concessão de serviço público, prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, o qual observará a legislação própria.

[2] STF - Tribunal Pleno. ADI 1221 / RJ. Julg. em 09/10/2003. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 28

Cumpre distinguir os chamados serviços públicos próprios dos chamados serviços públicos impróprios. Sobre essa diferença leciona a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3]:

> *"Essa classificação foi feita originariamente por Arnaldo de Valles e divulgada por Rafael Bielsa (cf. Cretella Júnior, 1980:50). Para esses autores, serviços públicos próprios são aqueles que, atendendo a necessidades coletivas, o Estado assume como seus e os executa diretamente (por meio de seus agentes) ou indiretamente (por meio de concessionários e permissionários). E serviços públicos impróprios são os que, embora atendendo também a necessidades coletivas, como os anteriores, não são assumidos nem executados pelo Estado, seja direta ou indiretamente, mas apenas por ele autorizados, regulamentados e fiscalizados; eles correspondem a atividades privadas e recebem impropriamente o nome de serviços públicos porque atendem a necessidades de interesse geral; vale dizer que, por serem atividades privadas, são exercidas por particulares, mas, por atenderem a necessidades coletivas, dependem de autorização do poder público, sendo por ele regulamentadas e fiscalizadas; ou seja, estão sujeitas a maior ingerência do poder de polícia do Estado.*
>
> *Na realidade, essa categoria de atividade denominada de serviço público impróprio não é serviço público em sentido jurídico, porque a lei não a atribui ao Estado como incumbência sua ou, pelo menos, não a atribui com exclusividade; deixou-a nas mãos do particular, apenas submetendo-a a especial regime jurídico, tendo em conta a sua relevância. Exemplos: os serviços prestados por instituições financeiras e os de seguro e previdência privada (art. 192, I e II, da Constituição). São atividades privadas que dependem de autorização do poder público; são impropriamente chamadas, por alguns autores, de serviços públicos autorizados.*
>
> *Hely Lopes Meirelles (1996:357) dá o exemplo dos serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos*

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo. Atlas. 2000, p. 87 e ss

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 29

moradores, de guarda particular de estabelecimentos e de residências. Ele diz que não constituem atividades públicas típicas, mas os denomina de serviços públicos autorizados. Essa classificação carece de maior relevância jurídica e padece de um vício que justificaria a sua desconsideração: inclui, como espécie do gênero serviço público, uma atividade que é, em face da lei, considerada particular e que só tem em comum com aquele o fato de atender ao interesse geral. É interessante observar que Hely Lopes Meirelles (1996:298) adota essa classificação, mas lhe imprime sentido diverso do original. Para ele, serviços públicos próprios "são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde pública) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares". Serviços públicos impróprios "são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem a interesses comuns de seus membros e por isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos, ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais) ou delega a sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários". O que o autor considera fundamental é o tipo de interesse atendido, essencial ou não essencial da coletividade, combinado com o sujeito que o exerce; no primeiro caso, só as entidades públicas; no segundo, as entidades públicas e também as de direito privado, mediante delegação".

Como sabido, há uma lista de serviços funerários de natureza acessória e opcional, que são oferecidos aos particulares interessados mediante pagamento. Serviços funerários, como, por exemplo, cortejo, preparação e conservação do cadáver, ornamentação, missas, etc. são atividades eminentemente privadas, prestadas por particulares devidamente habilitados e autorizados. Esses, sim, são exercidos sob o regime típico de Direito Privado sem

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 30

que haja necessidade de outorga do Poder Público, sendo, contudo, necessária a obtenção do respectivo Alvará.

Assim, no que se refere aos ditos serviços funerários acessórios, esses são livremente prestados pela iniciativa privada, não sendo, portanto, objeto de exclusividade da concessionária/permissionária prestadora dos serviços funerários para o Município.

Em manifestação anterior desta Procuradoria, fls. 07 a 10, entendemos pela necessidade de juntada pelo Poder Executivo do competente estudo de impacto orçamentário financeiro em relação às despesas ora criadas, no exercício em que deva entrar em vigência e nos dois próximos, já que a proposição de lei ora em análise em seus artigos 14 a 20, traz previsão sobre a concessão de auxílio funeral a pessoas carentes residentes no Município e, conforme se vê dos documentos de fls. 20/21, o referido documento foi devidamente apresentado.

No que diz respeito à necessidade de alteração do artigo 24 do Projeto de Lei ora em comento, fora apresentado pelo Poder Executivo a Emenda de nº 04 e, posteriormente, as Emendas nº 6 e 7. Neste ponto, cabe destacar que as Emendas nº 04 e 06, foram abarcadas pela Emenda nº 07, tendo em vista que esta tratou da questão do cancelamento da permissão de forma mais abrangente, garantindo o contraditório e a ampla defesa, de modo que opinamos pela sua aprovação e pela rejeição das emendas nº 04 e 06.

Neste ponto, passaremos à análise das demais emendas que foram apresentadas pelo Poder Executivo: a emenda nº 01 objetiva alterar o artigo 4º para fins de inserir o inciso V ao § 1º, não havendo óbices para sua tramitação e aprovação; a emenda nº 02 objetiva alterar o artigo 10 para fins de inserir o inciso V, não havendo óbices para sua tramitação e aprovação; a emenda nº 03 objetiva alterar o artigo 17 para fins de inserir o parágrafo único, não havendo óbices para sua tramitação e aprovação; a emenda nº 05 objetiva inserir novos artigos ao projeto de lei que ora se analisa para fins de tratar sobre o regramento dos crematórios, não havendo óbices para sua tramitação e aprovação, devendo apenas receber subemenda de técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 31

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa, que ora estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 32

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 133-E-2023

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 133-E-2023

O Projeto de Lei nº 133-E-2023 passa a viger acrescido de Capítulo e seus respectivos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"CAPÍTULO .....

DOS CREMATÓRIOS

Art. ..... – A instalação de fornos crematórios particulares será permitida em cemitérios ou em instalações propriamente construídas para tal finalidade, respeitada a legislação aplicável e as normas de segurança contra incêndio e de proteção ao meio ambiente, além das regras previstas nesta Lei.

Art. .... – Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever no mínimo:

I – sala de recepção;

II – sala de espera para os familiares com toaletes e copa;

III – capela ecumênica;

IV – forno crematório - projeto técnico específico;

V – sala de necrópsia - projeto técnico específico;

VI – câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades - projeto técnico específico;

VII – venda de urnas cinerárias;

VIII – estacionamentos;

IX – columbário.

§ 1º – Para fins de atendimento do que prevê o Plano Diretor do Município, a instalação de fornos crematórios particulares, enquanto prestação de serviços, que não sejam dentro do perímetro de um cemitério particular, somente será permitida nas áreas abrangidas pelo zoneamento industrial.

§ 2º – A análise do projeto de construção deve seguir índices construtivos indicados no mapa de zoneamento.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 33

Art. .... – A fiscalização dos serviços funerários e, precipuamente, dos crematórios realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de poder de polícia.

§ 1º – No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais devidamente identificados terão entrada franqueada nas dependências do local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 2º – O Executivo regulamentará, mediante Decreto, quais os Órgãos Municipais serão responsáveis pela fiscalização dos serviços funerários, especialmente dos crematórios, prestados pelas permissionárias."

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei nº 133-E-2023

O artigo 27 do Projeto de Lei nº 133-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 27 – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Comunicado nº 059/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 133-E-2023	Dispõe sobre a permissão da exploração de serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 015-E-2025	Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e reforma a Lei nº 4.858, de 07 de junho de 2006 que "Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI 029/2025	Dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Roger Diêgo Evangelista

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681